



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1662/2022**

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022.

Processo nº 0002076-05.2021.8.19.0083,  
ajuizado por ,  
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara da Comarca de Japeri** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à inclusão dos equipamentos **cadeira de rodas para criança excepcional** e **cadeira de banho para criança excepcional** e a **fórmula infantil de seguimento Ninho® Nutrigold**.

### **I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 39-43 e 129-130, constam os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1916/2022 e Nº 0155/2022, elaborados em 31 de agosto de 2021 e 02 de fevereiro de 2022, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **toxoplasmose congênita, paralisia cerebral, epilepsia, hipertricosose e restrição ao leite**; à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS, dos medicamentos **Oxcarbazepina (Trileptal®)** e **Fenobarbital (Gardenal®)** e do insumo **fralda descartável**.

2. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o laudo médico padrão para pleito judicial de medicamentos (fls. 29-30), emitido em 09 de agosto de 2021, pelo médico  , no qual também foram prescritos os seguintes itens: **cadeira de rodas, cadeira de banho para criança excepcional e fórmula infantil de seguimento Ninho® Nutrigold**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1916/2022, elaborado em 31 de agosto de 2021 (fls. 39 a 43).

2. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

3. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

4. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020, repactua a grade de



referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

6. De acordo com a RDC nº 44 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado quando indicado, para lactentes saudáveis a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e para crianças de primeira infância saudáveis, constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1916/2022, elaborado em 31 de agosto de 2021 (fls. 39 a 43).

### **DO PLEITO**

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1916/2022, elaborado em 31 de agosto de 2021 (fls. 39 a 43).

2. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo<sup>1</sup>. A **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência<sup>2</sup>.

3. A **cadeira de banho (higiênica)** é um equipamento utilizado para a realização de atividades de higiene de usuários com grave comprometimento de mobilidade, que apresentam déficit de controle de tronco e cervical, sendo dependentes de terceiros<sup>3</sup>.

4. **Ninho® Nutrigold** trata-se de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância para bebês a partir de 1 ano. Não contém glúten. Contém leite e derivados e derivados de peixe e soja. Diluição: 7 colheres medidas para 210 ml de água (colher medida: 4,74g). Apresentação: latas de 800g<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 50 - Procedimento cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasMotorizada-final.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 53. Cadeira de rodas para banho em concha infantil, cadeira de rodas para banho com encosto reclinável e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão na tabela de órtese, próteses e materiais especiais do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasparaBanho-final.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>4</sup> Nestlé Baby me - Ninho® Nutrigold. Disponível em: <<https://www.nestlebabyandme.com.br/marcas/formulas/ninho-nutrigold>>. Acesso em: 27 jul. 2022.



### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que os equipamentos **cadeira de rodas e cadeira de banho estão indicados** para o manejo do quadro clínico que acomete a Demandante (fls. 29 e 30).
2. Quanto à disponibilização, destaca-se que os equipamentos **cadeira de rodas e cadeira de banho estão padronizados**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS (SIGTAP): cadeira de rodas adulto/ infantil (tipo padrão) (07.01.01.002-9); cadeira de rodas monobloco (07.01.01.020-7); cadeira de rodas para banho com assento sanitário (07.01.01.003-7); cadeira de rodas para banho em concha infantil (07.01.01.023-1); cadeira de rodas para banho com encosto reclinável (07.01.01.024-0); e cadeira de rodas para banho com aro de propulsão (07.01.01.025-8).
3. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>5</sup>.
4. Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município de Japeri é de responsabilidade do **Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas - CASF** a **dispensação** de órteses, próteses e **meios auxiliares de locomoção**, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
5. Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o portal *online* do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida em **27 de janeiro de 2022**, para o procedimento **consulta para prescrição de órteses e próteses e materiais especiais**, com classificação de risco **amarelo** e situação **negado em 02 de fevereiro de 2022**, com a seguinte justificativa: *“Considerando a Deliberação CIB/RJ n.º 3.145 de 03 de setembro de 2014; Considerando o Ofício Circular S/Subgeral n.º 002/2021 que restabelece o fluxo de agendamento dos procedimentos com nomenclatura PPI no SISREG Rio de Janeiro conforme a Deliberação supramencionada; Considerando que as vagas na rede municipal de saúde do Rio de Janeiro destinadas aos pacientes não municipais, a partir de 01.08.2021, deverão ser agendadas pelos respectivos municípios dos pacientes, a presente solicitação deverá ser analisada e caso ainda haja necessidade de agendamento, o mesmo deverá ser realizado pelo município solicitante”*.
8. Considerando o exposto, que a situação da Autora se encontra **negada** no portal *online* do **SISREG III**, sugere-se que a **Secretaria Municipal de Saúde de Japeri**, responsável pela regulação da Autora, verifique no referido sistema a pendência feita pela central de regulação, e a equação, a fim de que seu cadastro retorne à fila para a obtenção dos equipamentos pleiteados, por vias administrativas.
9. Acerca do uso da **fórmula infantil Ninho® Nutrigold** pela Autora, considerando que a Autora possui atualmente 4 anos e 3 meses (fl. 23) e o documento médico acostado às folhas

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793\\_24\\_04\\_2012.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html)>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>6</sup> Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 25 jul. 2022.



29 e 30 foi emitido em agosto de 2021, o quadro clínico e a prescrição dietoterápica podem ter sofrido alterações. Dessa forma, a fim de assegurar o uso racional de produtos nutricionais industrializados, **caso ainda se faça necessário o uso da fórmula infantil pleiteada**, solicita-se que sejam acostados **documentos médicos e/ou nutricionais recentes** com as seguintes informações atualizadas sobre o Autora:

- i) **quadro clínico atual**;
- ii) **plano dietoterápico atual** incluindo a **quantidade diária recomendada da fórmula infantil pleiteada** (frequência de uso, volume e percentual de diluição);
- iii) **dados antropométricos** atuais, aferidos ou estimados (minimamente, peso e comprimento): para conhecer o estado nutricional e inferir no tocante à quantidade indicada.
- iv) **previsão do tempo de uso** da fórmula infantil prescrita e/ou **periodicidade da reavaliação clínica**: com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico da Autora e a possibilidade de evolução dietoterápica. Inclusive, a realização de ajustes quantitativos.

10. Quanto à marca da fórmula infantil **Ninho® Nutrigold**, informa-se que existem outras marcas disponíveis no mercado com composição nutricional semelhante, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

11. Informa-se ainda que a fórmula infantil pleiteada **possue registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara da Comarca de Japeri do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**JULIANA DA ROCHA MOREIRA**  
Nutricionista  
CRN- 09100593  
ID. 437.970-75

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES  
DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02